

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 688-55.2012.6.21.0031

Procedência: SALVADOR DO SUL – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEITO
Recorrente: CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A VEREADOR. PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR APRESENTAREM IRREGULARIDADES INSANÁVEIS PREVISTAS NOS ARTS. 17 E 23 DA RES. TSE 23.376/12. 1. Constatação de irregularidade no lançamento de gastos com combustível automotivo, por apresentação de despesa estimada, em desconformidade com o art. 23 da Res. TSE 23.376/12. 2. Verificação, de acordo com o parecer conclusivo, de quitação de despesas sem a devida movimentação através da conta bancária específica de campanha eleitoral. 3. Desobediência do prazo para abertura de conta bancária após a concessão do CNPJ de campanha, conforme art. 12, § 1º, da Res. TSE 23.376/12. ***Parecer pelo desprovimento da irresignação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de CRISTIAN EUGÊNIO MUXFELDT, candidato ao cargo de Vereador no Município de Salvador do Sul/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução do TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitidos relatórios preliminares para expedição de diligências (fls. 28 e 39), o candidato manifestou-se e acostou documentos às fls. 29/38 e 40.

O relatório final de exame (fl. 41) constatou inconsistências na prestação de contas do candidato, referentes à ausência de comprovação de fonte de receitas, movimentação de recursos fora da conta bancária específica de campanha e inobservância de prazo para abertura da referida conta.

O Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 42).

Sobreveio sentença (fls. 44/45) desaprovando as contas com fundamento nos artigos 17, 23 e 51, inciso III, todos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

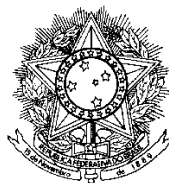
Inconformado, o candidato recorre alegando que: *a)* o *decisum* atacado desconsiderou a legislação eleitoral, apontando apenas erros formais e materiais insignificantes; *b)* as irregularidades teriam sido comprovadamente corrigidas em sede recursal; *c)* o feito teria caráter administrativo, e que já fora apresentada retificação da prestação de contas relativa à doação de combustível automotivo; *d)* a origem de todos os recursos utilizados restou comprovada.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

A decisão atacada foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 03/12/2012 (conforme certidão à fl. 46), considerando-se publicada no dia seguinte (04/12/2012) e intimado o recorrente a partir da data de 05/12/2012. A irresignação foi protocolada em 06/12/2012 (fl. 47), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97, merecendo conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na análise do mérito, o recurso não prospera.

Conforme o relatório conclusivo à fl. 41, a desaprovação das contas se impõe por persistirem, sinteticamente, as seguintes irregularidades: **a) Ausência de apresentação da fonte de origem de receita; b) Lançamento “estimado” do uso de recursos, em desconformidade com o art. 23 da Res. TSE 23.376/12; c) Quitação de despesas sem a devida movimentação através da conta bancária específica de campanha; d) Desobediência do prazo para abertura de conta bancária de campanha após concessão de CNPJ, disposto no art. 12, § 1º, alínea “a” da Res. TSE 23.376/12.**

Como verificado, há na presente prestação falhas que comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

Sustenta o recorrente que as falhas apontadas no relatório conclusivo não são capazes de afetar a regularidade das contas, vez que se tratam de erros já sanados ou inócuos.

Contudo, embora presentes na prestação de contas falhas formais que, se fossem consideradas isoladamente, poderiam ensejar a aprovação com ressalvas, constata-se a existência de outras irregularidades de natureza mais grave.

A inconsistência encontrada relativa ao lançamento, nos documentos da prestação de contas, do uso de combustível como “estimado” trata-se de informação irregular. Ademais, à fl. 36, verso, são apresentados cupons fiscais relativos a despesas com combustível, totalizando R\$ 511,81, valor que ultrapassa a “estimativa” (fls. 31/32) apresentada pelo candidato em relação a esses gastos.

Deve-se atentar para o fato de que tal produto não fazia parte do patrimônio do candidato antes do seu registro de candidatura e inclusive foi tratado como “estimativa de combustível para o período eleitoral” (fl. 05), em contrariedade com o que dispõe o art. 23 da Resolução 23.376/12 do TSE, *in litteris*:

“Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

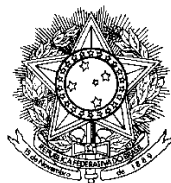
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” (original sem grifos)

É também entendimento firmado em alguns Tribunais Regionais Eleitorais a impossibilidade de aprovação das contas quando ocorrem irregularidade semelhante à do caso:

“ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. GASTOS DE CAMPANHA COM COMBUSTÍVEL. AUTOMÓVEIS NÃO CONTABILIZADOS E REGISTRADOS NA CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPLICAÇÕES E DO TERMO DE CESSÃO CORRESPONDENTE. INCERTEZA QUANTO AO DESTINO DO COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.” (PRESTACAO DE CONTAS nº 264756, Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 10/06/2011)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. (...) 2. Quanto às despesas de combustíveis no valor total de R\$ 43.257,57 que não foram correlacionados com os veículos de campanha declarados pela candidata em razão de não terem sido apresentados os cupons de abastecimentos citados na notas fiscais relacionadas aos gastos, não há que se falar em contradição da fundamentação em si em razão de não definir se houve ou não comprovação da prestação de contas no tocante aos gastos com combustíveis, tendo em vista a ausência de cupons fiscais. O acórdão proferido por essa egrégia Corte se coaduna com a manifestação exarada pela Coordenadoria de Controle Interno no sentido de que não ficou comprovado o gasto com combustível declarado na prestação de contas pela candidata, por não terem sido apresentados os cupons de abastecimento citados nas notas fiscais relacionadas aos gastos. (...) Embargos de declaração conhecidos e improvidos.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 340482, Relator(a) RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 12/05/2011) (sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grifos nos originais)

Quanto à quitação de despesas com combustíveis sem a devida movimentação através da conta bancária específica de campanha, também este ato é tido como irregularidade insanável, conforme referiu a magistrada em sentença (fl. 45). Devido ao lançamento de despesas “estimadas” pelo candidato, com a apresentação de cupons fiscais com valores superiores à estimativa mencionada, ocorreu que os valores gastos com combustível automotivo não foram movimentados pela conta bancária específica de campanha, violando a inteligência do art. 17 da Res. TSE 23.376/12. Este dispositivo prevê que não é permitida a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica para essa finalidade, sob pena de desaprovação de contas. *In litteris*:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Ainda, foi apontada também a desobediência ao prazo para abertura de conta bancária após concessão do CNPJ de campanha, conforme informado pelo relatório final de exame (fl. 41). Lê-se às fls. 28 e 41 que a conta bancária foi aberta 12 dias após a concessão do cadastro, intempestivamente, portanto.

Destaca-se que o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput). (...)

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (sem grifos no original)

Verifica-se que as irregularidades, em parte, dizem com erros possíveis de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serem sanados ou de menor relevância, quando da apresentação das contas. Porém, foram constatadas, juntamente com tais inconsistências, outras irregularidades insanáveis previstas nos artigos 17 e 23 da Resolução TSE nº 23.376/12, prejudicando a transparência da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Assim, da análise dos autos, resta claro que as irregularidades comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 11 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral